



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017996-02.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BRUNO PEIXOTO FARIA e EMANUELLE SARAIVA ALBERTO, é apelado BOTOCLINIC FRANCHISING GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017996-02.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADO: DR. GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

APELANTES: EMANUELLE SARAIVA ALBERTO e BRUNO PEIXOTO FARIA, APELADA: BOTOCLINIC FRANCHISING GESTÃO EMPRESARIAL S.A.

Voto nº 17904

APELAÇÃO. FRANQUIA. Inadimplemento dos franqueados constatado. Interrupção da atividade no local. Entrega das chaves do ponto comercial ao locador, em razão de inadimplemento dos locativos. Débito de royalties e taxas. Descabimento da exceção de contrato não cumprido. Pertinência das obrigações de fazer e não fazer impostas, para tutelar os direitos da franqueadora. Astreintes não representam fonte de enriquecimento sem causa, mas instrumento a favor da efetividade jurisdicional. Confissão de dívida válida. Vícios de consentimento não comprovados, nos termos do art. 373, II/CPC. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 356/363, que, nos autos da ação ajuizada por

BOTOCLINIC FRANCHISING GESTÃO EMPRESARIAL S.A. em face de **EMANUELLE SARAIVA ALBERTO e BRUNO PEIXOTO FARIA**, acolheu parcialmente as pretensões autorais para a) declarar a rescisão do contrato de franquia por culpa da franqueada a partir de 14/3/2024; (b) condenar os requeridos ao pagamento dos valores deixados em aberto com a franqueadora referentes a royalties e taxa de propaganda até a data da rescisão, em valores que deverão ser comprovados documentalmente pela parte requerida, em liquidação de sentença; (c) condenar os requeridos à obrigação de fazer e não fazer referente: (c.1) à abstenção de utilização da marca da franqueadora, sob qualquer forma; (c.2) à devolução de toda a documentação, placas, emblemas internos e/ou externos, de qualquer natureza, que esteja em posse da franqueada; e (c.3) à entrega dos dados referentes aos clientes atendidos na unidade franqueada, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração em caso de reiterado descumprimento.

Em razão da sucumbência preponderante, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignados com a r. sentença, os apelantes recorrem pleiteando a modificação do julgado.

Aduzem que a franqueadora agiu de má-fé ao não aceitar reassumir a unidade e a escusar os franqueados dos débitos amealhados. Declara que, após este dissenso, a franqueadora bloqueou o acesso dos franqueados ao sistema da rede, inviabilizando a continuação das atividades, o que justifica invocar a exceção de contrato não cumprido.

Consideram que, neste contexto, o contrato de franquia se encerrou, nos termos do art. 472 do CC, tão logo os franqueados entregaram as chaves do ponto comercial, em 14/03/23 – e não em 14/04/24, como entendeu o juízo. Declaram que desde esse momento deixaram de utilizar a marca "Botoclinic", bem como qualquer elemento visual característico, e não mais tiveram acesso ao prontuário de pacientes. Entende, portanto, não haver motivos para imposição de obrigação de fazer, nos termos articulados na sentença, sobretudo, porque as astreintes ensejarão enriquecimento ilícito da franqueadora.

Pontuam serem indevidos royalties e demais taxas após 14/03/23, salientando que toda cobrança que exceda esse marco implica enriquecimento sem causa da franqueadora, já que, depois da data mencionada, ela não mais disponibilizou as contrapartidas avençadas no contrato de franquia. Asseveram que a confissão de dívida lavrada é inválida, nos termos do art. 171, II do CC, porquanto fora firmada em contexto de extrema vulnerabilidade dos franqueados e desequilíbrio negocial.

Por essas e pelas demais razões, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que seja (i) modificada a data de resolução contratual, (ii) afastada a condenação ao pagamento de royalties e taxas, (iii) afastar, juntamente à correlata multa, a obrigação de fazer consistente em evolução de documentos, placas e dados dos pacientes, materiais que já não estão em sua posse.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido à fl. 381/382.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 406/412.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. **BOTOCLINIC FRANCHISING GESTÃO EMPRESARIAL S.A.** propôs ação contra **EMANUELLE SARAIVA ALBERTO e BRUNO PEIXOTO FARIA**. Narra que em 12/11/2019 as partes celebraram contrato de franquia com duração de 60 meses a contar da data da assinatura, com término previsto para 12/11/2024, pelo qual foi concedido à parte requerida o direito de inauguração de unidade franqueada da Botoclinic no Caxias Shopping, no Rio de Janeiro. Relata que o contrato previa o pagamento de taxa inicial de franquia de R\$ 85.000,00, além do pagamento de royalties de 5,5% sobre o valor total bruto da receita auferida pelo franqueado no mês anterior, além de taxa de publicidade, fixada em 1,5% do faturamento bruto da unidade. Afirma que os requeridos não vêm cumprindo suas obrigações contratuais, tendo sido celebrado, em 26/4/2022, acordo para quitação de dívida, pelo qual os requeridos confessaram a dívida e ficaram obrigados ao pagamento de valores em aberto, o que foi novamente inadimplido. Alega que a cláusula 23 permite

a rescisão do contrato de franquia pelo inadimplemento, devendo ser imposto à parte requerida o cumprimento das obrigações pós-contratuais previstas na cláusula 24 do referido instrumento, além do pagamento de multa rescisória prevista na cláusula 23.8. Requer seja deferida tutela de urgência para que: (i) seja declarada a rescisão do contrato, obrigando-se a parte requerida ao cumprimento das obrigações pós-contratuais; (ii) seja determinado à parte requerida que restitua à autora todos os dados dos clientes atendidos, entregando todas as fichas cadastrais e de anamnese e qualquer outro documento que contenha os dados dos clientes; e (iii) seja determinado aos requeridos que deixem de utilizar, sob qualquer forma, o nome ou insígnias da autora, bem como para que seja compelida a devolver toda a documentação, placas e emblemas que estejam em sua posse. Ao final, requer seja confirmada a tutela de urgência, com a condenação da parte requerida ao pagamento de multa contratual de R\$ 48.365,01, além dos valores deixados em aberto referentes a royalties de R\$ 78.686,05 e à taxa de publicidade de R\$ 12.422,30, tudo até que seja declarada a rescisão do contrato de franquia. Requer, ainda, sejam os requeridos condenados a ressarcir os clientes com pacotes ativos até a data da efetiva desmobilização da unidade franqueada, ou em prazo não superior a 30 dias, requerendo o cancelamento das parcelas vincendas do cartão de crédito dos clientes que pagam de forma recorrente, conforme previsto no contrato de franquia.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. As partes controvertem acerca de inadimplemento de contrato de franquia.

De saída, cumpre consignar que o fato de a franqueadora não desejar reassumir a unidade franqueada dos apelantes não representa violação à boa-fé objetiva (art. 422 do CC), mas apenas prerrogativa negocial que lhe assiste, não havendo qualquer cláusula no contrato que lhe obrigue a agir de modo diverso.

Assim, nenhuma irregularidade há em tal aspecto.

No mais, ao compulsar os autos, o que se

verifica é que a interrupção abrupta das atividades não se deu por conta da franqueadora, mas sim dos franqueados, que, em 14/03/23 tiveram de entregar, ao locador, as chaves do imóvel em que funcionava o estabelecimento, em razão de inadimplemento de alugueres (fl. 328). Somente a partir de então houve o bloqueio do sistema, o que se revela lícito, já que a franquia não mais seguiria com suas atividades.

Neste contexto, não há falar em distrato (art. 472 do CC), mas em resolução contratual por inadimplemento, cuja culpa é atribuída aos franqueados. E tendo em vista que além das pendências com os aluguéis, os franqueados deviam igualmente royalties e taxas à franqueadora, incogitável a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC), porquanto o inadimplemento que se evidencia é somente por parte dos próprios apelantes.

3. Em que pese as alegações dos recorrentes, verifica-se que a rescisão contratual foi declarada na exata data de 14/03/23, veja-se (fl. 359):

"Em que pese o contrato contenha previsão de que a rescisão se daria com a notificação extrajudicial, no caso, tendo em vista a ausência de resposta da parte requerida e sua confirmação de que apenas em 14/3/2023 foram entregues as chaves do imóvel, é o caso de reconhecer a rescisão do contrato de franquia na referida data, repita-se, por culpa da franqueada."

Portanto, nenhum reparo comporta a sentença em tal aspecto.

Relativamente às obrigações de fazer e não fazer, considero que a imposição é pertinente. Com o fim da relação comercial, é de rigor que os franqueados deixem de utilizar a marca da franqueadora e restitua tudo quanto possuam em seu poder que concerne ao estabelecimento "Botoclinic", inclusive os dados que possuírem relativamente aos prontuários de clientes.

Cumprido consignar que, cumprindo adequadamente as obrigações postas, não haverá imposição de astreinte (art. 536, §1º do CPC). Logo, basta que os apelantes atendam ao comando jurisdicional para não sofrerem a punição imposta – que não é fonte de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), mas mecanismo que traz maior efetividade ao cumprimento das decisões judiciais.

4. No que tange aos royalties, vê-se que a sentença não condenou o pagamento a momento posterior a 14/03/23, portanto, a irresignação nesse sentido não prospera.

Quanto aos valores precedentes, considero que a cobrança é hígida, porquanto plasmada em confissão de dívida devidamente assinada pelos apelantes.

E, para além das vagas alegações, eles não lograram demonstrar, nos termos do art. 373, II do CPC, quais teriam sido os vícios de consentimento (art. 171, II do CC) que inquinaram a declaração da dívida.

Aliás, cumpre ressaltar que ambas as partes são pessoas empresárias, não se cogitando de assimetria ou vulnerabilidade.

Portanto, a confissão de dívida é hígida e válida é a cobrança dos montantes em aberto.

5. Tecidas estas considerações, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, pois não foram apresentados motivos aptos a alterar o quanto já decidido.

6. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados aos patronos da apelada para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apanada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR